



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.886 - SP (2016/0318984-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDGARD CHICONELLI ALBANO
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA - SP167798
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.886 - SP (2016/0318984-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDGARD CHICONELLI ALBANO
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA - SP167798
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por EDGARD CHICONELLI ALBANO, com fundamento nos arts. 1021 do CPC/15 e 259 do RISTJ, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: cobrança de indenização securitária ajuizada pelo agravante em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposta pelo agravante.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega violação aos arts. 145, 330, I, 458 e 535 do CPC/73; 93, IX, 5º, da CF/88; 6º, III e VI, 7º, 25, § 1º, 14, 18, 34, 46 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de ausência de prestação jurisdicional, sustenta que o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento de prova pericial e testemunhal, impediu o autor de comprovar sua invalidez. Afirma que é de responsabilidade da seguradora a comunicação prévia de cláusula excludente de indenização. Aduz que está acometido de lesão incapacitante, tendo limitação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

déficit de força de caráter permanente, assim microtraumas e lesões por esforço repetitivo se equiparariam a acidente pessoal. Busca que seja determinada a reabertura da instrução processual ou concedida a indenização pleiteada, com a inversão dos honorários advocatícios.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, I e II do RISTJ (e-STJ fl. 407/410).

Agravo interno no recurso especial: além de reprisar as razões do seu recurso especial; assevera, em síntese, que impugnou especificamente a ciência prévia da cláusula de exclusão e a responsabilidade solidária da seguradora sobre esta cientificação. Afirma que comprovou de forma escorreita a divergência jurisprudencial e que as Súmulas 5 e 7 não incidem na espécie (e-STJ fls. 413/430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.886 - SP (2016/0318984-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDGARD CHICONELLI ALBANO
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA - SP167798
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante pela ausência de reconhecimento de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73 e comprovação da divergência jurisprudencial, impossibilidade de interposição de recurso especial fundamentado em dispositivo constitucional, e incidência das Súmulas 283 do STF, além das 5 e 7 do STJ.

1. Da existência de fundamento não impugnado

A Súmula 283 do STF aplicada na decisão recorrida, determina ser inadmissível o recurso, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Do aludido enunciado, conclui-se que se a decisão recorrida contiver mais que um fundamento suficiente para sua manutenção, a parte interessada, obrigatoriamente, deve impugná-los.

Da releitura dos autos, verifica-se que, com efeito, o agravante, não impugnou, especificamente e de maneira consistente, os fundamentos utilizados pelo TJ/SP de que o dever de o cientificar da exclusão dos riscos era da estipulante, sua empregadora, que foi quem contratou com a Seguradora em seu benefício, obrigação esta prevista contratualmente, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido pela incidência da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação das cláusulas contratuais

O agravante, alega, em síntese, que o que pretende com o recurso especial é a manifestação do STJ quanto "a responsabilidade quanto à obrigação de comunicação prévia das cláusulas excludentes", afirmando que "esta recai sobre todos os componentes da cadeia de prestação de serviço ao consumidor, inclusive, seguradora" (e-STJ fl. 417), e que tal tese não demanda incursão no acervo fático-probatório.

Além disso, aduz que a natureza da lesão que geraria o dever de indenizar e o cerceamento de defesa, prescindem do exame das provas e do contrato estabelecido entre as partes.

Contudo, na hipótese, o TJ/SP considerou que:

Irrelevante, para o caso, a configuração de relação de consumo entre as partes, uma vez que o contrato é expresso ao prever a exclusão da cobertura quando ausentes os requisitos, não havendo qualquer abusividade da cláusula nem tampouco ofensa direta às normas legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de contrato de risco e de adesão, características estas amplamente conhecidas pelo contratante quando do estabelecimento do pacto havido entre as partes litigantes.

Neste ínterim, é de se ressaltar que o dever de cientificar o autor da exclusão dos riscos era da estipulante, sua empregadora, que foi quem contratou com a seguradora em favor do requerente, obrigação prevista contratualmente (fl. 64)

Assim, diante da ausência de cobertura securitária para a invalidez do autor, indevida é a indenização securitária pleiteada. (e-STJ fl. 233)

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer se, no presente caso, o Autor faz jus à cobertura de invalidez permanente por acidente ou de invalidez permanente total por doença funcional, ambas previstas na Apólice de Seguros (fl. 10 e 50), já que o Requerente alega estar acometido de doença profissional equiparada a acidente de trabalho.

Contudo, é impossível efetuar tal equiparação, já que a Apólice prevê cobertura para a pretensa "Invalidez por Acidente" quando esta decorrer de "Acidente Pessoal" conceituando como tal "o evento com data caracterizada e perfeitamente conhecida, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, total ou parcial, do Segurado" (fl. 79).

Destarte, a incapacidade do Autor decorre de doença (LER/DORT), sendo que esta se difere do conceito de acidente. (e-STJ 228/229)

Assim, alterar as conclusões do acórdão impugnado, fundamentadas claramente no acervo probatório dos autos, i) no sentido de que as lesões sofridas não geram o dever de indenizar, ii) quanto à quem caberia informar o agravante sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, e iii) no que se refere à desnecessidade de produção de novas provas, de fato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais na espécie, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Com efeito, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Por fim, ante a ausência de impugnação específica nas razões do presente recurso, mantém-se incólume os óbices da ausência de negativa jurisdicional e impossibilidade de interposição de recurso especial fundamentado em dispositivo constitucional.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318984-6

AgInt no
REsp 1.642.886 / SP

Número Origem: 10085148320148260114

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGARD CHICONELLI ALBANO
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA - SP167798
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGARD CHICONELLI ALBANO
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA - SP167798
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.